



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro:** [REDACTED]

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED], da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes/apelados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED].

**ACORDAM**, em 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso dos requeridos, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de junho de 2018

**MARCONDES D'ANGELO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

*Recurso de Apelação nº [REDACTED].*

*Comarca: São Bernardo do Campo.*

*03<sup>a</sup> Vara Cível.*

*Processo nº [REDACTED]*

*Prolator ( a ): Juiz Rodrigo Faccio da Silveira.*

*Apelante ( s ): [REDACTED]; [REDACTED];*

*[REDACTED]; [REDACTED];*

*Apelado ( s ): [REDACTED]; [REDACTED];*

*[REDACTED]; [REDACTED];*

**VOTO N<sup>º</sup> 37.935/2017.**

**RECURSO**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**HONORÁRIOS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**PROFISSIONAIS LIBERAIS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE COBRANÇA.** Contratação de assessoria jurídica na área societária de sociedade anônima, de molde a permitir a herdeiros de quinhão societário informações da companhia para possível assunção do seu comando ou alienação. Contrato de prestação de serviços com remuneração fixa e mensal do lavor desempenhado para a obtenção de informações da companhia. Previsão também de remuneração de êxito correspondente a 03% ( três por cento ) do montante da operação, em caso de alienação do quinhão societário ao sócio remanescente. Denúncia contratual formulada pelos herdeiros depois de apresentados os trabalhos pertinentes à apresentação da situação da companhia. Insurgência da contratada sob o fundamento de que conduziu e estruturou complexa e intrincada operação de alienação do quinhão societário dos contratantes, sendo afastada por ocasião da conclusão do negócio pelo propósito de frustração de seus honorários. Alegação de usurpação do trabalho intelectual desenvolvido sem a devida remuneração. Conjunto probatório ( prova documental, pericial e oral ) a comprovar que os serviços efetivamente prestados pela autora foram os de levantamento dos dados da companhia para permitir o seu conhecimento pelos herdeiros, sem qualquer trabalho intelectual efetivo que conduzisse ao processo de venda, efetivamente efetuado, porém por intermédio de outros diversos autores meses depois da denúncia contratual. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido.

**RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - HONORARIOS PROFISSIONAIS LIBERAIS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA. Majoração da verba honorária de sucumbência no intuito de bem remunerar os patronos dos requeridos,**

VOTO N° 2/20

*considerando o trabalho efetuado, o tempo despendido e a complexidade da causa. Procedência. Sentença reformada neste ponto. Recurso de apelação dos requeridos providos para melhor adequar a honorária advocatícia sucumbencial.*

## *Vistos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

[REDAÇÃO], sustentando os primeiros nomeados que em [REDAÇÃO] foi contratada pelos requeridos, herdeiros de [REDAÇÃO], para promover diligência legal, avaliação e alienação do quinhão societário que haviam herdado da pessoa jurídica [REDAÇÃO], correspondente a 50% ( cinquenta por cento ) das cotas sociais, para o acionista remanescente [REDAÇÃO]. Explica que pela contratação receberia R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) mensais, ademais de 3% ( três por cento ) do valor alienação da participação social, ou, em caso de desistência da alienação, haveria a repactuação dos honorários devidos. Afirma que realizados complexos trabalhos para a consecução do desiderato, alinhou a alienação da participação ao acionista remanescente, estruturando então um plano intrincado para a complexa operação de transferência de ações e pagamentos, com previsão de pagamento por quatro modos distintos: ( i ) pagamento de parte do preço em dinheiro, com constituição de garantias reais de penhor de cotas de sociedades de propriedade do adquirente, hipotecárias e pessoais; ( ii ) compra e venda de cotas sociais de empresa que detinha direitos sobre ofícios precatórios de alto valor; ( iii ) permuta de cotas sociais de empresas, com aumento substancial de capital integralizado por meio de transferência de dezena de imóveis, e; ( iv ) permuta sem torna de imóveis. Diz que depois de fazer a diligência legal, promover a avaliação do quinhão societário por três métodos diferentes e estruturar o plano de alienação minuciosamente, acertando-o com o adquirente, os requeridos denunciaram o contrato, em 25 de julho de [REDAÇÃO], com o propósito de evitar o pagamento de honorários “ad exitum” de 3%

VOTO N° 3/20

( três por cento ) sobre o valor do negócio. Aduz que a alienação foi efetuada pelos requeridos, por intermédio de outros advogados, exatamente no modelo que havia proposto, a comprovar que fora afastada do negócio apenas para se evitar o pagamento da comissão devida. Suscita apropriação do trabalho desenvolvido sem a devida contraprestação. Busca a procedência do pedido de cobrança para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de valor correspondente a 03% ( três por cento ) daquilo que efetivamente foi obtido com a venda da participação societária, a ser apurado em fase de liquidação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*A respeitável sentença de folhas 1.762 usque 1.763 verso, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de cobrança, ao fundamento de que a autora não comprovou que os serviços que prestou foram essenciais ao êxito da transação que resultou na venda da metade das ações da sociedade. Diante da sucumbência, carreou à autora as despesas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Interpostos embargos de declaração pela autora (folhas 1.771/1.777), foram eles rejeitados (folha 1.779).*

*Inconformados, recorrem os requeridos objetivando a reforma do julgado (folhas 1.782/1.794). Alega, em suma, que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em apenas 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) do valor da pretensão inicial, devendo ser majorado para no mínimo 1% (um por cento) sobre aquele valor, o que totalizará R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a remunerar seus patronos condignamente pelos trabalhos desenvolvidos durante os longos 06 (seis) anos de processamento da ação até a data da sentença. Pugnam pelo provimento do recurso.*

*A autora também recorre (folhas 1.810/1.846). Assevera, em resumo, que: (a) foi contratada para a realização dos serviços descritos às folhas 40/41; (b) os serviços que prestou foram decisivos para o desfecho da transação*

VOTO N° 4/20

*que resultou na venda de metade das ações da pessoa jurídica [REDACTED] ao sócio [REDACTED]; (c) a prova pericial comprovou que a complexa operação de venda das ações realizadas pelo novo escritório contratado foi exatamente aquela quer arquitetou enquanto seu mandato não havia sido revogado, depois de ter efetuado avaliação da companhia por 03 (três) métodos diferentes; (d) foi a responsável pela aproximação dos requeridos ao sócio da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*pessoa jurídica cujas cotas foram alienadas; ( e ) a prova oral comprovou seu trabalho ostensivo ao longo do período em que patrocinou os interesses dos requeridos para possibilitar a negociação e vendas das ações societárias ( folhas 1.390; 1.634/1.634; 1.636; 1.638; 1.636 ); ( f ) a operação de concretização do negócio foi justamente aquela idealizada e organizada por si, com pequenas alterações de cunho tributário ( artifícios ) com os quais não concordava e que, por isso, não inseriu em seu plano de conclusão dos negócios; ( g ) há prova pericial comprobatória de que a operação de venda de ações se deu justamente na forma que estruturou ( tópico 40 da apelação à folha 1.826 ); ( h ) o conjunto probatório contido nos autos não deixa dúvidas de que foi afastado da negociação de expressivo valor, depois de ter laborado para a sua estruturação, justamente para que os contratantes não lhe pagassem os honorários devidos; ( i ) o valor da operação negocial foi justamente aquele declarado por si na petição inicial, de acordo com o item 13 ( treze ) da petição inicial; ( j ) o motivo pelo qual os requeridos revogaram o mandato foi sua recusa em realizar a operação com ganho de capital tributável, com o que concordou o outro escritório contratado para reduzir ônus fiscal; ( l ) o caso não versa sobre relação de consumo, não se podendo presumir fragilidade dos contratantes quanto aos termos contratuais vinculativos; ( m ) os R\$ 40.000,00 ( quarenta mil reais ) de honorários recebidos a título “pro labore” não podem ser confundidos com a remuneração de êxito que teria se o contrato não tivesse sido denunciado irregularmente; ( n ) a denúncia foi irregular porque o contrato tinha prazo determinado para ser cumprido; ( o ) o contrato não previu multa contratual por denúncia antecipada porque a impossibilidade de denúncia decorria do prazo contratual determinado; ( p ) aplica-se ao caso a teoria do adimplemento substancial, com suporte em boa-fé e vedação ao enriquecimento indevido e ao abuso de direito, a*

VOTO N° 5/20

*obrigar os requeridos pelos trabalhos realizados; ( q ) dedicou incontáveis horas de trabalho para a concepção e estruturação da operação societária complexa para atender aos requeridos, devendo receber a remuneração prometida; ( r ) caso não seja reconhecido o seu direito a 03% ( três por cento ) sobre o valor de toda a operação, deve ser arbitrado honorários proporcionais em seu favor*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*pelo trabalho realizado. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido inicial julgado procedente. Subsidiariamente pede o arbitramento de honorários proporcionais aos trabalhos realizados.*

*Recursos tempestivos, devidamente processados, bem preparados ( folhas 1.795/1.798 e 1.847/1.852 ) e oportunamente respondidos ( folhas 1.856/1.867 e 1.869/1.898 ), subiram os autos.*

***Este é o relatório.***

*A respeitável sentença recorrida foi integrada em sede de embargos de declaração. A decisão integrativa foi disponibilizada no DJe em 04 de dezembro de 2015 e publicada em 07 de dezembro de 2015, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização ( certidão de folha 1.781 ). O prazo recursal começou a fluir em 05 de dezembro de 2015. Recurso de apelação dos requeridos tempestivo protocolizado antes mesmo da abertura do prazo recursal, em 30 de novembro de 2015 ( folha 1.782 ). Recurso de apelação da autora tempestivo protocolizado em 13 de dezembro de 2015. Preparo recursal de ambos recolhidos regularmente ( folhas 1.795/1.798 e 1.847/1.852 ). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecem-se dos recursos..*

*No mérito, contudo, o recurso de apelação da autora não procede, enquanto que o dos requeridos deve ser acolhido em parte.*

*Verte dos autos que os requeridos, com exceção de [REDACTED], contrataram a autora para prestarlhes:*

VOTO Nº 6/20

*“(...) assessoria permanente na área societária para levantamento de ativo e passivo da empresa [REDACTED], (...), bem como a revisão de contratos da sociedade para o efetivo ingresso dos acionistas na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**condução dos assuntos da empresa ou alienação da participação societária**, além da adoção de todas as medidas em prol destes interesses (folha 40 *in fine* sem destaque no original).

*A prestação contratada foi clara: conduta de fazer consistente em efetuar o levantamento patrimonial ( ativo e passivo ) da empresa [REDACTED], para: ( i ) permitir que os herdeiros se inteirassem da situação da pessoa jurídica para que pudesse passar a geri-la conjuntamente com o sócio remanescente [REDACTED] ( trabalho de natureza mais manual do que intelectual, porque consistente na compilação de dados quantitativos e qualitativos da empresa por diligência ), ou; ( ii ) para encaminhar a alienação da participação societária dos contratantes àquele sócio ( trabalho de cunho intelectual, de levantamento e estruturação de complexa operação de alienação societária ).*

*Como contraprestação as partes ajustaram:*

“Relativamente aos honorários advocatícios, fica estabelecido o **pagamento mensal de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), para a assessoria jurídica e análise da situação da empresa**, a ser paga todo dia [REDACTED] ( [REDACTED] ) de cada mês, iniciando-se a primeira em [REDACTED], e **outros 3% ( três por cento ) sobre o valor de venda da participação societária da empresa** [REDACTED].

“Caso os acionistas permaneçam no quadro societário, as partes ajustarão honorários correspondentes aos serviços prestados e continuidade da assessoria jurídica” ( folha 41 *in limine* sem destaque no original ).

*A remuneração ajustada não deixa margem para interpretações diversas, os trabalhos consistiriam em duas etapas com honorários distintos: ( i ) R\$*

VOTO N° 7/20

*10.000,00 ( dez mil reais ) por mês para a assessoria da situação da empresa, com repactuação dos honorários caso os acionistas*

Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*resolvessem permanecer na administração da empresa; ( ii ) 3% ( três por cento ) sobre o valor da venda da participação societária da [REDACTED] se viesse a ser realizada por atuação diligente e prudente da contratada caso assim se interessassem os contratantes.*

*Em suma: pelo levantamento da situação da empresa a autora receberia R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) mensais ( honorários de trabalho ), até que os contratantes decidissem se queriam assumir a sua gestão ( quando haveria repactuação ), ou seguir para o processo de venda, quando então a autora faria jus a 03% ( três por cento ) do valor da alienação caso fosse a responsável pela conclusão do negócio ( honorários de êxito ).*

*O ajuste, dada a sua natureza de execução estendida no tempo, sem investimentos consideráveis para a sua execução, não previu qualquer sanção para o caso de resilição unilateral ( denúncia ) ou bilateral ( distrato ), não havendo assim qualquer ilicitude na denúncia por cessação da vontade de contratar ( autonomia da vontade privada ), cabendo às partes, então, exigir apenas as prestações / contraprestações até então devidas ( Código Civil, artigo 473 e parágrafo único ).*

*Em 25 de junho de [REDACTED], valendo-se da faculdade de pôr fim ao contrato sem qualquer sanção, os contratantes o denunciaram à autora, nos seguintes termos.*

“Servimo-nos da presente para informar a V. Sas. que não temos mais interesse na continuidade do Contrato Assessoria Jurídica Societária (“Contrato”) firmado com V. Sas. no último dia [REDACTED], razão pela qual formalizamos, por meio desta, de forma irrevogável e irretratável, a rescisão de pleno direito do Contrato”.

“Tendo em vista a rescisão contratual ora noticiada, solicitamos a V. Sas. que (i) informem se há honorários advocatícios relativos à remuneração mensal contratada e/ou despesas pendentes de pagamento a V. Sas.; ( ii ) restituam toda documentação relativa à [REDACTED]. e/ou

VOTO N° 8/20

Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

documentos pessoais que lhes tenham sido fornecidos pelos signatários.

“Com a indicação dos valores porventura devidos a V. Sas. e a consequente quitação de eventual débito, nenhuma quantia adicional será devida a V. Sas. a qualquer título em decorrência da celebração do Contrato”. ( folha 198 sem destaques no original ).

*Diante da denúncia contratual depois de 03 ( três ) meses e 15 ( quinze ) dias depois da contratação, a autora enviou contranotificação aos denunciantes, observando, em suma, que: ( a ) os documentos fornecidos para a análise contábil e financeira da [REDACTED] estavam disponíveis para ser retirada pelos denunciantes, conjuntamente com o levantamento do trabalho realizado pelo profissional que haviam indicado para promover a análise contábil e financeira da empresa, [REDACTED]; ( b ) havia pendência de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) vencíveis em 25 agosto de [REDACTED], pertinentes aos serviços prestados em junho daquele ano, e; ( c ) entendiam pertinente o agendamento de reunião para tratarem sobre os valores dos honorários proporcionais ao enorme trabalho desempenhado, sob pena de adoção de medidas judiciais ( folhas 199/200 ).*

*Houve nova contranotificação por parte dos contratantes, registrando o descabimento da cobrança pretendida pela autora por não ter havido qualquer avanço quanto à alienação do quinhão societário que detinham na [REDACTED], nem mesmo entrega de algum material elaborado nesse sentido.*

*Daí então se deu o ajuizamento desta ação, onde a autora garante ter sido a responsável pelos levantamentos das informações essenciais à operação de venda do quinhão societário, ademais da elaboração de engenhosa e intrincada estrutura complexa para a transferência de ações.*

*A denúncia contratual foi regular, não se verificando em sua ocorrência o ânimo dos contratantes de afastarem a autora da operação de alienação do quinhão*

Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO N° 9/20

*societário que detinham na [REDACTED].*

*O que transborda dos autos do processo, como se adiante verá, é que a autora almejou ser a responsável pela alienação das quotas sociais para receber os honorários de êxito, mas não conseguiu nem mesmo chegar perto disso, por ter havido denúncia contratual antes de quaisquer diligências mais aprofundadas nesse sentido.*

*Conquanto a autora sustente ter sido a responsável pela intrincada e complexa estruturação de venda de alienação das quotas sociais dos contratantes ao sócio remanescente [REDACTED], sequer descreveu na petição inicial, ou esclareceu no curso da ação, quais foram as suas ações positivas nesse sentido, revelando em verdade não conhecer detalhes da complexa operação revelada pela perícia para que o negócio de alienação chegasse a acontecer.*

*Comprovadamente a demandante apenas apresenta: ( i ) certidões de distribuidores em nome da [REDACTED] ( folhas 42/53 ); ( ii ) cópia de contratos firmado pela [REDACTED] com alguns clientes ( folhas 54/169 ); ( iii ) trabalho de levantamento da situação econômicofinanceira da [REDACTED], denominado “[REDACTED]”, destinado a avaliar o valor da empresa para que os herdeiros pudessem definir aquilo que lhes era melhor ( ingresso ou alienação na empresa ) diante de um material de “apoio adequado” ( folhas 170/197 ).*

*À evidência, referidos trabalhos se referiram àquele trabalho de natureza mais manual do que intelectual mencionado alhures, com foco a permitir o levantamento de dados para que os contratantes decidissem o que fariam com a empresa; trabalhos esses remunerados pelos honorários de lavor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO Nº 10/20

*Ora, não se extrai dos referidos documentos qualquer trabalho estratégico, complexo, de verdadeira diligência prévia ( “due diligence” ) que permitissem aos requeridos a adequada visão do que ocorria na empresa com foco à alienação que somente ocorreu mais de 08 ( oito ) meses depois de terem denunciado o contrato mantido com a autora.*

*A obtenção de certidões de distribuidores é trabalho meramente manual tendente a levantar eventuais ações ajuizadas em desfavor ou a favor da pessoa jurídica [REDACTED], não tendo havido sequer análise das demandas em curso, os riscos ou os bônus de cada uma delas.*

*De igual a obtenção de cópia dos instrumentos contratuais firmados pela [REDACTED] com seus clientes em nada contribuiu para a complexa operação de venda do quinhão societário dos requeridos, servindo apenas para dar suporte às informações lançadas no relatório do “[REDACTED]”.*

*Já o relatório em que se lastreia a autora para dizer ter reunido as informações necessárias e essenciais à estruturação da operação de venda, elaborado pelo terceiro contratado pelos herdeiros por sua indicação, [REDACTED], teve por escopo apenas e tão somente permitir o conhecimento do valor de mercado da empresa para que os herdeiros decidissem se a venderiam ou não, consoante afirmou em juízo o seu autor ( folhas 1.634/1.635 ).*

*Acrescenta-se ainda que o próprio autor do documento, [REDACTED], registrou no relatório a falta de informações necessárias para que houvesse uma adequada valoração da empresa para determinar o seu preço justo e o retorno de um investimento em suas ações ( “valuation” ).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Confiram-se, a título de exemplo,  
os seguintes excertos retirados do trabalho apresentado em juízo*

VOTO Nº 11/20

*pela autora como prova de uma diligente e prudente atuação de levantamento com resultado essencial à operação de venda, o qual revela que, quando muito, prestou-se apenas a permitir uma estimativa genérica e falha da valoração da empresa:*

**“(...)** Ressalto que **devido à baixa qualidade das informações recebidas referentes aos balanços, algumas interpretações foram elaboradas a partir da experiência do consultor e comparações com índices de empresas similares no mercado** com balanços publicados, e sendo assim deverão ser complementadas para seu melhor entendimento”.

*Nota-se, sem conhecer as informações reais da empresa sob avaliação, o administrador de empresas autor do relatório decidiu estimar o valor de mercado da empresa considerando experiências pessoais suas com lastro em índices de empresas similares do mercado, elemento de informação que ordinariamente não se vê aplicado a processos de avaliação de empresas em processo de fusão, aquisição ou cisão.*

*Mas não é só, mais adiante anotou o autor do relatório:*

**“Os documentos solicitados referentes ao período de janeiro a março de [REDACTED] foram entregues com atraso de 3 semanas devido a necessidade de organizá-los no sistema de gestão 'JR' anterior ao atual, devido a não conclusão da implantação do sistema atual. Tal informação se faz necessária para entendimento dos sócios, pois até a data da entrega não era possível confirmar a situação patrimonial da sociedade e suas contas de resultados. Tendo como consequência a possibilidade de que após a apuração se tome conhecimento de situações contraproducentes no que se refere a situação econômica e financeira da empresa. Ou seja, não era possível saber até o final de junho qual a situação preliminar financeira e contábil da empresa ( LUCRO OU PREJUÍZO e VALORES**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**REFERENTES**). Portanto não seria possível entender quais as ações para as correções de rumos necessários na empresa para atender as necessidades e exigências dos Acionistas.

“Outra informação relevante é que existe a necessidade de estruturar de forma urgente os planos

VOTO Nº 12/20

de contas contábeis no sistema JR e entender qual o modelo de estrutura que esta sendo adotado no novo sistema, pois na verificação dos razões contábeis muitas contas de despesas são lançadas como custos de produção dificultando assim a leitura do CSV” ( folhas 171 sem destaques no original ).

*Não há espaço para interpretações diversas, até o momento em que o laudo foi elaborado não era possível ao seu autor afirmar com segurança a situação financeira e contábil da empresa.*

*A má qualidade das informações foram ainda prejudiciais quando da verificação dos ativos da [REDACTED] ou da condução de seus processos administrativos de gestão ( folhas 172/173).*

*E tanto era assim que o autor do relatório consignou ser necessária a contratação de um perito contábil para verificar a legalidade de determinada operação de crédito de longo prazo (folha 174, “in fine”).*

*O mesmo se deu com relação aos balanços da empresa ( crítica ao laudo de balanço patrimonial elaborado por pessoa jurídica sem especialidade técnica folha 181 ).*

*Assim, para chegar a um valor final da [REDACTED], o autor do relatório não tinha outra maneira senão conjugar as informações deficientes que recebera com a sua experiência do mercado, apenas para estimar um valor venal, o que redundou na seguinte e deficitária conclusão:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“Conclusão da Avaliação: Minha **opinião** é de que partindo do princípio que a empresa está gerando lucros e sendo assim tem condições de cumprir com suas obrigações de passivo, **desde que seja estruturado um plano de recuperação nos moldes de gestão do conceito de orçamento base zero**. Portanto a AVALIAÇÃO DE VALOR POR SALDO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO É ADEQUADA A SITUAÇÃO ATUAL. Ou seja, em função da possibilidade de recuperação da empresa devido aos dados de desempenho dos últimos dois anos e

VOTO N° 13/20

o também o primeiro trimestre do ano de [REDACTED], e pela situação econômica e de mercado a empresa **pode** ser avaliada pela geração de caixa futura e seu múltiplo de mercado conforme será abaixo demonstrado” ( folha 183 sem destaques no original ):

*E endereçou a conclusão dos trabalhos ao Dr. [REDACTED], representante legal da autora e responsável por sua indicação para o mister, e à viúva herderia [REDACTED], nestes termos:*

“Devido a urgência solicitada neste trabalho e **a dificuldade de realiza-lo em função da baixa qualidade das informações recebidas** e entendendo que já existe uma proposta por parte do sócio interessado penso que é interessante devido a situação de mercado crescente e todas as indicações de investimentos em obras públicas anunciadas pelo governo e a grande procura por empresas deste ramo por grupos investidores no momento atual utilizar durante a negociação ( **caso venha ocorrer** ) o valor de R\$ 230.000,00 ( duzentos e trinta milhões de reais ), para o valor da empresa como ponto de partida de negociação.

“(...)

“Como já conversado a **posição mais correta** segundo minha opinião para uma situação como esta **seria** de através de acordo de acionista ou seus representantes o conselho de administração **destituir o atual CEO** desta empresa e **contratar uma empresa ou profissional especializado em recuperação de empresas, prepará-la para uma venda também com o auxílio de uma empresa especializada em melhores condições**, pois os resultados preliminares do ano de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

████████████████████ indicam que em tese ela tem espaço para percorrer neste caminho” ( folha 184 sem destaque no original ).

*Enfim, o profissional apresentou laudo que teve por propósito apenas permitir aos herdeiros ter uma visão geral e pouco aprofundada da situação da empresa, nada se confundindo com um trabalho de levantamento minucioso ( “due diligence” e “valuation” ) para que a negociação de venda se estabelecesse. E tanto foi assim que o autor do documento recomendou a contratação de uma empresa para preparar a ██████████ para venda, com o auxílio de outra*

VOTO Nº 14/20

*especializada.*

*Nesse contexto, a análise acurada dos documentos trazidos aos autos pela própria autora já era o bastante para o decreto de improcedência dos seus pedidos iniciais, não sendo necessária sequer a realização da perícia técnica designada, porque à evidência os trabalhos da autora, com o auxílio de ██████████, prestou-se apenas a dar uma visão geral de global da situação da empresa aos herdeiros, prestação devidamente remunerada mensalmente a R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), devidamente quitados pelos contratantes.*

*Não há qualquer prova do desenvolvimento de complexo trabalho intelectual da alegada operação de alienação das quotas da empresa.*

*Nem mesmo há prova de a autora ter conduzido uma única reunião sequer com ██████████, sócio adquirente, no propósito de estabelecer a alegada venda, com exposição da posição dos herdeiros, especificação da venda, ajuste da forma e tempo de pagamento e engendramento das operações de garantia.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*De outro lado, os requeridos comprovaram ter contratado a [REDACTED] em julho de [REDACTED], depois da denúncia contratual à autora, para que essa nova empresa coordenasse e conduzisse as negociações pertinentes para que a venda ocorresse, cabendo a ela: ( i ) preparar a avaliação da [REDACTED] ( mesmo trabalho já feito pela autora, porém de forma deficiente por falta de informações ); ( ii ) negociar em nome da companhia os termos da carta de intenções ( LOI “letter of intent” ), e/ou o memorando de entendimentos ( MOU – “memorandum of understanding” ), comuns geralmente necessários em operações de alienações, fusões ou aquisições de empresas; ( iii ) avaliar e preparar recomendações à companhia para adoção de alternativas estratégicas essenciais à conclusão da operação; ( iv ) coordenar e orientar o processo de “due diligence” e a negociação documental; ( v ) assessorar a*

VOTO Nº 15/20

*companhia para que o negócio se concluisse de acordo com o interesse dos acionistas ( folhas 268 ).*

*Com essa nova empresa os requeridos estabeleceram então o percentual de sucesso de 03% ( três por cento ) caso o negócio fosse concluído, tabulando-se alguns parâmetros quanto à precificação ( folha 269 ).*

*A partir de então se vê nos autos a atuação efetiva, contínua e incessante de diversos atores até que ocorresse a conclusão do negócio, isso depois de diversas reuniões, contramarchas e dissidências, inclusive no caminho de se operar a cisão da companhia, até enfim ocorrer o acordo de vontades em prol da alienação pelos herdeiros em favor do sócio remanescente ( folhas 273/317 ).*

*Todo o complexo trabalho intelectual destinado à conclusão da negociação foi efetuado por terceiros, sem qualquer vinculação com a autora, não havendo qualquer prova de que tenha sido a responsável pela aproximação das partes, ajustamento do preço e condições de venda, Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*implementação de garantias e desdobro da operação “[REDACTED]” em “[REDACTED]” e “[REDACTED]” – alienações de outras empresas entre as partes como parte de pagamento ( folhas 354/373 ).*

*A negociação era tão estranha à autora que, ao apresentar os seus quesitos ao perito judicial encarregado de identificar os trabalhos por ela realizados e estabelecer o preço das negociações, formulou questionamento apenas a respeito do preço da negociação, forma de pagamento, estabelecimento de garantias e coisas do gênero, não fazendo sequer um único questionamento a respeito dos trabalhos que prestou, o que seria curial caso o foco da ação fosse mesmo comprovar os serviços efetivos de alienação do quinhão societário.*

*Tanto é assim que dos 29 ( vinte e*

VOTO N° 16/20

*nove ) quesitos respondidos, não há um único que se preste a comprovar a intermediação exitosa alegada na inicial.*

*De outro lado, os requeridos requereram ao perito que, diante das provas dos autos, indicasse os serviços prestados pela autora, discriminando a sua natureza e o tempo consumido, pois seria necessário o esclarecimento para saber se de fato procedia a alegação da inicial de que foi afastada da conclusão da venda com a apropriação do trabalho intelectual até então desenvolvido ( folha 993 ).*

*Em resposta o perito respondeu:*

**“As fls. 42/51, constam juntadas certidões obtidas junto aos distribuidores cíveis e Tribunal Regional do Trabalho;**

**“Às fls. 52/169 constam**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**contratos celebrados pela [REDACTED] com o Município de Mauá, DNIT, Município de São Bernardo do Campo, Município de São Caetano do Sul e Semasa.**

“Finalmente, às fls. 170/197 consta juntado o trabalho denominado “[REDACTED], versando sobre a situação econômico financeira da [REDACTED], bem assim alternativas de avaliação da empresa”.

“Isto posto, o signatário informa que **não reúne condições materiais de quantificar o tempo consumido nos trabalhos realizados pela Autora**”.

*Em resposta ao quesito “C” formulado pelos requeridos, no sentido de avaliar se houve alguma análise jurídica das ações judiciais apontadas nas certidões forenses acostadas à petição inicial, o perito respondeu negativa ser a resposta ( folha 995 ).*

*Do mesmo modo se deu com os contratos firmados pela [REDACTED] com seus clientes: não houve qualquer análise jurídica por parte da autora ( quesito “D” à folha 996 ).*

VOTO Nº 17/20

*Enfim, como registrado anteriormente, a própria perícia era desnecessária, porque a singela documentação apresentada pela autora não era capaz de comprovar aquilo que sustentava na inicial: estabelecimento de complexa e estruturada operação negocial em favor dos requeridos.*

*Não havendo prova do trabalho a ser remunerado, impertinente era mesmo a apuração dos valores negociados entre os herdeiros e [REDACTED].*

*Não obstante, incide aqui o adágio jurídico “quod abundat no nocet” ( o que abunda não prejudica ), visto que a perícia veio confirmar a impressão judicial Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*do juízo de origem, confirmada nesta sede recursal, de que não houve trabalho intelectual algum que pudesse ter culminado no processo de alienação das quotas sociais do requeridos.*

*E a prova oral, como um todo, não destoa do quanto exposto, vez que confirmou não ter ocorrido a alegada transação exitosa deduzida na inicial, mas revelando que, ao contrário, foram necessárias varias diligências de diversos atores, durante meses, até que o processo estressante de negociação se concluisse, ainda assim em partes, com estruturações de pagamentos e acertos fracionados, dado o tamanho da operação como um todo ( confirmam-se os testemunhos às folhas 1.386/1.393, 1.430, 1.540/1.543, 1.634/1.645 ).*

*Destarte, assim como o juízo de origem, entende-se, à luz de todo o conjunto probatório ( prova documental, pericial e oral ), que o trabalho realizado pela autora se limitou àquela primeira fase da contratação, consistente ( trabalho mais manual do que intelectual ), pois se resumiu a levantar certidões de distribuidores, relações contratuais da empresa com seus clientes e, também, delegar a feitura de um laudo de avaliação ao terceiro [REDACTED], o qual se desincumbiu da missão com muita dificuldade por conta da falta de informações necessárias para tanto.*

VOTO Nº 18/20

*O trabalho realizado se prestou, como visto, a dar uma primeira visão do negócio aos herdeiros, indicando o valor imaginado da empresa pelo administrador [REDACTED] naquele momento, bem como revelando os problemas administrativos que necessitavam de correção, por restruturação da empresa, para permitir o processo futuro de venda, o que acabou sendo feito pelas outras empresas contratadas para tanto.*

*E os referidos trabalhos foram corretamente remunerados nos termos do contrato, não havendo mais qualquer direito ao percebimento dos honorários, pois nem de Apelação nº 0031228-38.2009.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*longe, repita-se, a autora chegou perto de encaminhar a complexa operação de venda narrada na inicial.*

*Enfim, correta a improcedência dos pedidos iniciais, não comportando qualquer crítica nesta sede recursal.*

*Findado o exame do recurso de apelação da autora, passa-se ao recurso dos requeridos.*

*Assiste-lhes razão!*

*Os honorários de sucumbência foram arbitrados na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ínfimo considerado àquele atribuído a causa e inclusive ao pleito econômico pretendido na inicial, de 03% (três por cento) de um negócio de mais de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais).*

*Assim, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos do requerido, o tempo de processamento da ação, majora-se a verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), consoante o requerido (Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º).*

*Ante o exposto, nega-se*

VOTO Nº 19/20

*provimento ao recurso de apelação da autora e, em seguida, dá-se provimento ao recurso de apelação dos requeridos, nos moldes desta decisão.*

***MARCONDES D'ANGELO***  
***DESEMBARGADOR RELATOR***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO Nº 20/20